

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 193-15.2012.6.21.0159

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
PINTURA EM MURO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL –
OOUTDOORS

Recorrentes: REGINALDO DA LUZ PUJOL
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: REGINALDO DA LUZ PUJOL
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO.
TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA
PROPAGANDA. 1.** Propagandas eleitorais que, consideradas
individualmente, não excedem o limite de 4m², porém, na forma como
afixadas, umas ao lado das outras em contiguidade espacial, sendo
possível visualizá-las em um só campo de visão, configuram peça
publicitária única, equiparando-se, em seu conjunto e pelo impacto visual
que causam, a um *outdoor*. **2.** Deve ser mantida a sanção pecuniária
prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como
na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovemento
dos recursos eleitorais.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por REGINALDO DA
LUZ PUJOL, COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ e pelo MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL contra sentença (fls. 53/54v) , que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por terem realizado propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões de recurso (fls. 57/76), o candidato REGINALDO DA LUZ PUJOL sustenta que não tinha conhecimento da propaganda irregular, negando a autoria do fato. Afirma que o prévio conhecimento da propaganda só é demonstrando quando o representado, intimado da propaganda irregular, não providencia a sua regularização. Requer seja julgada improcedente a representação.

A COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ interpôs recurso às fls. 77/80 alegando não haver comprovação nos autos de que os representados tenham realizado a pintura irregular, sendo que, quando da notificação, a mesma foi removida dentro do prazo fixado. Requer a total improcedência da representação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorreu às fls. 81/90 por entender que a multa aplicável ao caso é aquela prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, em virtude da possibilidade de equiparar-se a propaganda a *outdoor*.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 95/113, 114/117 e 118/121.

Após, subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 124), para análise e parecer.

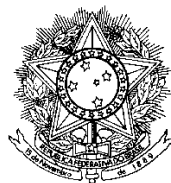
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivos os recursos.

O prazo para a interposição do recurso eleitoral é de 24h, conforme previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Com relação aos representados, o termo inicial para contagem do prazo foi a publicação da sentença em cartório no dia 05/10/12 (fl. 55), tendo ambos

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentado seus recursos no dia 06/10/12 (fls. 57 e 77).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia 08/10/2012 (fl. 56), vindo a interpor irresignação no mesmo dia (fl. 81).

Sendo assim, devidamente observado pelos recorrentes o prazo legal.

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de REGINALDO PUJOL e a COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ na sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que o candidato representado realizou propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante apurado pelo Ministério Público, nos autos em anexo (RD . 00839.00087/2012), o representado veiculou propaganda eleitoral irregular, consistente na pintura, em quatro espaços distintos, do muro existente na Avenida Independência, esquina com a Rua Fernandes Vieira, nesta cidade, onde consta o nome e o número com os quais será identificado na urna eletrônica, o cargo que disputa, bem como o partido político e a coligação a que pertence, consoante fazem prova as fotografias anexadas ao expediente.

Conforme restou apurado pela vistoria realizada por servidor deste órgão e respectiva certidão, as pinturas em tela, não obstante não ultrapassem, individualmente consideradas, o limite máximo de 4m² (quatro metros quadrados) previsto na legislação, da forma como foram produzidas, em razão do expressivo impacto visual gerado, caracterizam verdadeiro ‘outdoor’, o que é vedado em lei.”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos (fotografias às fls. 10/12), restou incontroverso que houve a veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular, através de pinturas em muro, nas quais constam o nome e o número de urna do candidato e partido.

Embora as propagandas eleitorais pintadas no muro, consideradas individualmente, não excedam o limite de 4m², na forma como dispostas, umas ao lado das outras em contiguidade espacial, sendo possível visualizá-las em um só campo de visão, configuram peça publicitária única, equiparando-se, por sua dimensão conjunta e pelo impacto visual que causam, a um *outdoor*. Veja-se, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consignado pelo MM. Juiz *a quo*, que existem 4 pinturas de propaganda do candidato Pujol no muro, sendo cada uma de aproximadamente 3,91m², de modo que, se consideradas em sua totalidade, aproximam-se de 16m².

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

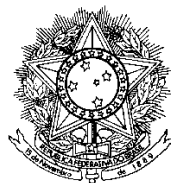
É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, correta a cominação à representada da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a *“aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º),*

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem. Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, § 2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



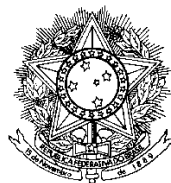
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)

”AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. **Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369337, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/4/2011, Página 80) (original sem grifos)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido removida.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos dos representados, devendo ser mantida a responsabilização destes pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral.

Por fim, no tocante à multa a incidir, *in casu*, não prospera o entendimento do órgão ministerial *a quo* de que é aquela contida no art. 39, §8 da Lei 9.504/97, devendo ser mantida a penalidade prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, conforme estabelecido em sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais dos representados.

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mbtgqbbvgr87q2g9tess_19315_2012_147_121114125327.odt